



ACORDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0073720-14.2015.8.14.0000
RECORRENTE: ENIO TORRES RODRIGUES
RECORRIDA: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) – e RESOLUÇÃO N° 003/201-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1. A Lei n° 6.969/2007 que implantou o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores deste Tribunal - PCCR, determina em seu artigo 33 o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pelo recorrente que, sendo enquadrado nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, quedou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.

2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 14 de março de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0073720-14.2015.8.14.0000
RECORRENTE: ENIO TORRES RODRIGUES
RECORRIDA: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Enio Torres Rodrigues, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado no Fórum da Comarca de Barcarena, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que indeferiu o pedido de revisão de enquadramento



funcional pleiteado pelo recorrente.

Aduz o recorrente que solicitou seu reenquadramento e sua ascensão horizontal e vertical no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR, por entender que deve ocupar a Classe C- Nível 11, pois caso seja mantida na Classe A- Padrão 15, pois já conta com 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço, ocasionando, com isso, prejuízos ao recorrente.

Pondera sobre decisão da Presidência desta Corte de Justiça que indeferiu seu pedido e cita precedentes julgados por este Conselho, dos quais foram Reladoras Desa. Vera Araújo de Souza e Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, feitos que entende idênticos aos seu, e que embasam com isso prejuízos ao recorrente.

Alega não estar prescrito seu pedido por ser tratar de matéria de trato sucessivo.

Com base nestes argumentos requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que este Egrégio Conselho da Magistratura determine a revisão de sua progressão funcional a fim de que, observado o princípio Nemo Contra Factum Proprium e o Princípio da Segurança Jurídica, seja a mesma realizada com base no tempo de serviço prestado a este Corte, avançando-se em sua progressão para que passe a ser enquadrada corretamente.

Conclui requerendo que lhe seja deferida a revisão de seu enquadramento funcional.

Às fls. 17 consta a distribuição do presente feito à relatoria da Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Em parecer de fls. 21/24 o Ministério Público Estadual externou entendimento de que a matéria sub examine constitui-se área estritamente administrativa interna corporis. Nesse sentido, ratifica o Parquet o descabimento de sua atuação como órgão consultivo, posto que afrontaria a autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça.

Na data de 16/12/2016 a então Desa. Relatora deste feito, Des. Edinea Oliveira Tavares, encaminhou estes autos à Secretaria Judiciária determinando a juntada de todos os documentos referentes ao pedido administrativo que ensejou a interposição do presente recurso, inclusive a r. decisão da Presidência deste Tribunal, conforme despacho de fl. 25. O despacho supramencionado foi devidamente atendido conforme verifica-se às fls. 27/53, sobretudo a decisão ora guerreada, por meio qual a Presidência desta Corte de Justiça, indeferindo o pleito formulado na inicial.

Finalmente, às fls. 56 consta a distribuição a minha relatoria.

É o relatório.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Enio Torres Rodrigues, servidor deste Tribunal, contra decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão de tempo de serviço, o que a seu ver fere o princípio da segurança jurídica, tendo em vista o mesmo exercer suas atividades laborais, após aprovação em concurso público desde março de 1991, e com a implantação Plano de Cargos Carreira e Remuneração, não foram considerados seus anos de serviço.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Entretanto, analisando os autos, entendo não assistir razão ao recorrente.



Senão vejamos:

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça previu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

O Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, reviu o posicionamento da decisão apresentada pelo recorrente como paradigma (Processo Administrativo nº20113013932-7) e passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixou o prazo supracitado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Desta forma, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei, o prazo prescricional não se renova mês a mês (conforme aduzido pelo recorrente). Na verdade, o não exercício de uma pretensão, por um prazo previamente fixado em lei, provoca a perda da eficácia do mesmo

Nessa mesma linha de raciocínio manifestou-se esse Conselho, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA. 1- Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada. 2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Recurso Administrativo Nº DO ACÓRDÃO: 141097 Nº DO PROCESSO: 201430285185 PUBLICAÇÃO: Data: 28/11/2014 Cad.1 Pág.321 RELATOR: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) – e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. A Lei 6.969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal PCCR, determina em seu artigo 33, prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2009, quedou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº DO ACÓRDÃO: 136748 Nº DO PROCESSO: 201430119920 Recurso Administrativo PUBLICAÇÃO: Data:14/08/2014 Cad.1 Pág.314 RELATOR: VERA ARAÚJO DE SOUZA

Assim, tendo em vista que seu primeiro enquadramento se deu no ano de 2013 e que o servidor requereu a revisão de seu enquadramento funcional apenas no ano de 2015, patente está a presença do instituto da decadência.



Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Belém, 14 de março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora